

TRABALHO DOCENTE NO SISTEMA PRISIONAL

Daniela Cristianismo Costa ¹
Leandro Luciano Silva Ravnjak ²
Leonardo de Oliveira Lopes ³

Resumo

O presente estudo tem por objeto o Trabalho Docente na Educação de Jovens e Adultos no Presídio de Montes Claros II. O objetivo do presente estudo é analisar a situação do trabalho docente no sistema prisional do Estado de Minas Gerais, em especial do Presídio de Montes Claros II. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como referência o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais. Acrescenta-se que são dados parciais de pesquisa para produção de dissertação no âmbito do Programa de Pós-graduação em Educação da Unimontes – PPGE/Unimontes. Observou-se que a educação dos reclusos nos presídios é realizada por meio da parceria entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), via Acordo de Cooperação Técnica, sendo que a Educação Básica nas unidades prisionais e Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) é ofertada através da modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), além da Educação Profissional e Tecnológica, modalidades que visam a preparação do reeducando e sua reinserção social. Não obstante a existência de um Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, observa-se que o referido plano direciona-se aos reeducandos, invisibilizados os docentes, sujeito fundamental no processo formativo. Ademais, ao professor são elencadas apenas deveres, ou melhor, vedações, inerentes à atuação no sistema prisional. Conclui-se que, não obstante o Plano Estadual de Educação indicar a existência de acesso à educação no interior dos estabelecimentos prisionais, não significa afirmar a presença de políticas públicas direcionadas aos educadores, o que sugere a necessidade de maior aprofundamento teórico e empírico quanto à matéria, em especial, no âmbito do Presídio Montes Claros II, área de abrangência da Universidade Estadual de Montes Claros e do Programa de Pós-graduação da Unimontes – PPGE.

Palavras-chave: Educação. Cella de Aula. Sistema Prisional.

¹ Mestranda do PPGE da Unimontes/MG; graduada em Direito pela Unimontes e Administração Pública pelo IFNMG; advogada e servidora Técnico Administrativo - DAI 12 da Unimontes; danielacostaadv@gmail.com

² Doutor em Educação – FAE/UFMG. Docente do Programa de Pós Graduação em Educação da Unimontes. PPGE/Unimontes; leandro.silva@unimontes.br

³ Mestrando do PPGE da Unimontes/MG; graduado em Direito pela Unimontes; professor, advogado e assessor jurídico da PMMG; leolopesadv@yahoo.com.br

Introdução

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa que busca compreender o trabalho docente, assim como as políticas públicas direcionadas aos educadores que trabalham no sistema prisional do Estado de Minas Gerais, em especial no Presídio de Montes Claros II, além de identificar os aportes financeiros do setor público e privado destinados à educação nos presídios mineiros.

A prisão não retira do recluso o direito à educação, sendo dever do Estado garantir o seu exercício, previsto em normas internacionais e nacionais. Entretanto, é necessário analisar as dificuldades que se apresentam no exercício da profissão docente no universo carcerário, assim como conhecer a realidade do sistema prisional de políticas públicas que visa a preparação do reeducando e sua reinserção na sociedade no que se refere ao processo de educação.

Nesse sentido, muito se fala sobre a necessidade de discutir a ressocialização do reeducando e analisar os efeitos da educação no combate à reincidência, mas pouco se fala a respeito do processo educacional, ou seja, sobre a mão-de-obra docente e as políticas públicas de apoio a estes profissionais.

A presente pesquisa se faz necessária por sua atualidade e pela necessidade da materialização deste direito à educação de qualidade com foco na discussão do trabalho docente desempenhado e suas consequências para inserção do reeducando na sociedade.

A educação no sistema prisional

A realidade dos reeducandos no Brasil é um fato que preocupa, não somente as autoridades vinculadas à execução da pena, seja ela provisória ou definitiva, mas também, à sociedade civil, incluindo a academia, pois, apesar de estarem com a liberdade cerceada, permanecem os direitos de acesso à saúde, à assistência social, jurídica e educacional.

Segundo o INFOPEN de dez/2019, o Brasil ostenta o quantitativo de 748.009 pessoas no sistema penitenciário, com um total de 1.435 unidades prisionais. Desse total de unidades prisionais, 65,9% possuem sala de aula (ao menos 1) e 57,4% possuem biblioteca. Importante destacar que a capacidade média das salas de aula em estabelecimentos prisionais é de cerca de 49.132 pessoas por turno, totalizando a capacidade de 147.396 pessoas privadas de liberdade

em sala de aula (em caso de utilização nos 3 turnos).

A Nota Técnica nº. 14/2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública demonstrou que houve um aumento no quantitativo de pessoas presas realizando atividades educacionais em 276% entre 2012 e 2019, partindo de 47 mil e chegando a 124 mil, apontando como uma das causas deste aumento a implementação de planos estaduais de educação em prisões, baseando-se na interrelação entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Ministério da Educação (BRASIL, 2020).

A presente pesquisa tem como referência o Presídio de Montes Claros II, sendo que o cenário é de que o referido estabelecimento vem buscando o aumento do número de reeducandos realizando atividades educacionais, acompanhado do aumento da qualidade da educação oferecida, como uma política pública de ressocialização e de combate à reincidência, além de pesquisar a concepção de educação oferecida no Presídio de Montes Claros II.

Por sua atualidade e pela importância da adoção de medidas para implementação, a educação de qualidade para os reclusos é como meio de buscar a ressocialização, a remição da pena e a redução dos índices de reincidência. A educação é um direito social assegurado pela legislação internacional (normas da UNESCO) e nacional, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), que regulamenta a CRFB/1988 em seu artigo 208, inciso I, que estabelece que toda a população brasileira tem direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, sendo assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria (BRASIL, 1988):

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (BRASIL, 1988)

Ainda assim, a Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP) prevê a educação escolar no sistema prisional em seus artigos 17 ao 21-A:

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (BRASIL, 1984)

Quando se trata da população encarcerada, tal direito parece não ter o mesmo grau de reconhecimento e efetividade, já que no Brasil, em muitos estabelecimentos penais, a oferta de serviços educacionais é inexistente ou extremamente precária, o que se soma a regimes disciplinares e legais que não incentivam ou mesmo inviabilizam o engajamento de pessoas presas em processos educacionais.

Outrossim, sabe-se que a leitura e a educação no sistema prisional fortalece a formação humana do preso, sendo instrumento de ressocialização e de desenvolvimento de habilidades para um futuro melhor durante e após o cumprimento da pena, permitindo ainda a remição desta, já que o art. 126, §1º, I, da LEP prescreve que o reeducando poderá remir 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de atividade, divididas, no mínimo, em 03 (três) dias, além e

reduzir a reincidência delitiva, sendo contribuições da educação para toda a sociedade. Nesse sentido, é imperioso que haja um olhar estudioso para a situação prisional brasileira, no que se refere à educação dos reeducandos, já que na prática tal direito não é resguardado. Nesse mesmo contexto, passa-se a olhar pelo outro lado, o do docente. Sabe-se que educação no sistema prisional é direito, mas pouco se discute sobre os profissionais que fazem este direito acontecer de fato.

O trabalho docente no sistema prisional

Pela visão marxista, tem-se que o trabalho tem uma dupla conotação no sistema capitalista, sendo que ao mesmo tempo assume uma conotação hemancipatória e também assume uma conotação de alienação humana.

Sobre a conotação mais contemporânea, Antunes (2009) valida o conceito de classe trabalhadora, ratificando a importância da centralidade, sendo que enquanto sujeitos que vivem do trabalho, os trabalhadores vêm no trabalho como identidade não só profissional, mas também social e pessoal.

Mas a classe-que-vive-do-trabalho engloba também os trabalhadores improdutivos, aqueles cujas formas de trabalho são utilizadas como serviço, seja para uso público ou para o capitalista, e que não se constituem como elemento diretamente produtivo, como elemento vivo do processo de valorização do capital e de criação de mais-valia. São aqueles em que, segundo Marx, o trabalho é consumido como valor de uso e não como trabalho que cria valor de troca. O trabalho improdutivo abrange um amplo leque de assalariados, desde aqueles inseridos no setor de serviços, bancos, comércio, turismo, serviços públicos, etc., até aqueles que realizam atividades nas fábricas mas não criam diretamente valor. Constituem-se em geral num segmento assalariado em expansão no capitalismo contemporâneo – os trabalhadores em serviços –, ainda que algumas de suas parcelas encontrem-se em retração, [...]. São aqueles que se constituem em “agentes não produtivos, geradores de antivalor no processo de trabalho capitalista, [mas que] vivenciam as mesmas premissas e se erigem sobre os mesmos fundamentos materiais. (ANTUNES, 2009, p. 102).

Por este caminho, é preciso ressaltar a figura do trabalhador como servidor público que sofre com as mudanças provocadas pelo Estado Mínimo, com a conseqüente fragilização dos direitos trabalhistas, redução de profissionais e de recursos para a atividade profissional, levando à precarização institucional.

Como bem delinea Silva (2021), tem-se que o servidor público, ainda que assalariado, vem sendo submetido às condições cada vez mais precárias de trabalho, enfrentando a terceirização e subcontratação.

O servidor público é, portanto, compreendido enquanto pertencente à classe-que-vivedo-trabalho, pois encontra-se inserido no bojo das relações de trabalho assalariado e ainda, enfrenta as formas contemporâneas desta relação, principalmente no que diz respeito aos processos de terceirização e subcontratação. (SILVA, 2021, p.70).

Um dos deveres estatais é a prestação dos serviços penais, serviços estes inseridos nas políticas públicas de segurança. Por uma visão social, o trabalho nas prisões também está inserido na manutenção da ordem e segurança social. Com o respaldo institucional e legislativo, o trabalho tem como principal fundamento o de ressocializar o preso e inserí-lo na sociedade, sendo que há o aporte Estatal para que isso se concretize.

Não se pode olvidar a transição passada pelos profissionais da educação que vivem em constantes embates políticos em busca da reestruturação da carreira, por melhores condições de trabalho, de melhores estruturas, sendo que para os docentes do sistema prisional as reivindicações são ainda mais pertinentes.

Na visão legislativa, tem-se que na Lei de Execuções Penais - LEP (1984) preceitua que o ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

Nas palavras de Magalhães (2021), pode-se inferir que como se dá a titulação e forma de trabalho desses profissionais:

O professor que atua no sistema prisional, normalmente possui a mesma titulação do que atua na escola regular. Ainda que se lhes sejam atribuídas observações, restrições ou algum tipo específico de preparação, por parte da unidade prisional ou algum isolado programa de governo que possa haver, para a atuação junto ao sistema prisional, de uma forma geral, o professor é o de mesma titulação da escola regular. Ainda não se faz necessária uma formação acadêmica específica para o professor prisional. A preparação mínima, anterior à sua inserção no sistema, refere-se apenas às medidas de segurança, de postura e de atuação pessoal para aquele ambiente, e não com referência às especificidades de currículos, disciplinas, matérias ou conteúdos a serem administrados para aquele meio. Contudo, de um modo geral, a educação mais utilizada para esses fins são as mesmas previstas para a Educação de Jovens e Adultos (EJA). (MAGALHÃES, 2021, p. 59).

No Estado de Minas Gerais, a educação no sistema prisional é subsidiada pelo Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, que foi elaborado em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, que visa a melhoria da organização da oferta educacional nos estabelecimentos penais do estado de Minas Gerais e a definição de novas estratégias para qualificar a política de educação no âmbito do sistema prisional aos privados de liberdade e egressos, nos exercícios de 2020 a 2024.

O referido plano apresenta diretrizes e objetivos que possuem como objetivo comum a formação do reeducando com práticas educacionais que vão desde a formação inicial até o ingresso no curso superior e/ou técnico-profissionalizante.

Ademais, é possível inferir que não há qualquer menção no referido plano a respeito do amparo ao trabalhador docente, trabalho este realizado nas "celas de aula", sendo que há previsão apenas para ações voltadas para os detentos.

Há a imperiosa necessidade de ressaltar o professor prisional, já que possuem papel fundamental na instrução de seus alunos, além de responsabilizar-se, indiretamente, por sua reinserção social e condução de sua liberdade, utilizando-se, basicamente na educação que eles ofertam.

Diferente da escola regular, tem-se que o docente do sistema prisional ainda convive com as mazelas do referido sistema, sendo que muitas vezes trabalham em condições precárias de trabalho, de tecnologia disponível e, principalmente, de segurança.

O trabalho nas "celas de aula" é um trabalho que exige do profissional maior sensibilidade, empatia e discernimento, ademais, não se é falado do apoio psicológico necessário aos mencionados profissionais.

O processo de ressocialização do preso é de suma importância, mas a saúde mental e social dos profissionais atuantes na educação também merece atenção, como bem descrito por Bolívar (2006, p.55) “[...] cada docente tem uma história de vida e uma trajetória profissional única e singular, profundamente condicionada por fatores contextuais, que se cruzam nas vidas profissionais”.

Para o ingresso do profissional como docente no sistema prisional em Minas Gerais, há a

necessidade que o perfil docente se pautar em um conjunto de normativas que delinea o profissional, para, assim, ser considerado apto para o desempenho de suas funções. Como qualquer instituição de segurança pública, prevalece a hierarquia e as condutas a serem desempenhadas previstos no Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional como:

- Respeitar as regras e hierarquias da SEAP e da SEE;
- Somente repassar informações previamente discutidas e confirmadas pela Direção e Supervisão da Escola (observar a hierarquia e a ética) que encaminhará ao Pedagogo;
- É proibido presentear e receber qualquer tipo de presente do aluno (IPL) sem prévia autorização do Diretor Geral e de Segurança da Unidade Prisional;
- É proibido aceitar favores, receber ou entregar bilhetes, recados e objetos dos alunos;
- Não levar informações para fora da Unidade Prisional relativa aos alunos ou ao ambiente prisional e também não trazer informações de qualquer natureza para dentro da unidade; inclusive recados de familiares e de amigos;
- Não manter vínculo afetivo com os Indivíduos Privados de Liberdade - IPL;
- É proibida a entrada de celulares, baterias, chips, fone de ouvido, pen drive e/ou similares, objetos cortantes e outros materiais que não sejam condizentes com sua atividade docente;
- O professor, quando estiver lecionando, deverá trabalhar somente o conteúdo da matéria. É expressamente proibido comentários sobre a vida particular e assuntos externos que não dizem respeito às atividades propostas e que possam por em risco a segurança dos servidores e da unidade;
- Estar pontualmente presente ao início da aula e permanecer até o término do horário, exceto por medida de segurança quando solicitado pela Unidade Prisional;
- O cumprimento do horário não é um mérito, mas uma obrigação do profissional que respeita seus alunos e colegas de trabalho. Fique atento ao horário de início das aulas no pavilhão. Cuide para que não ocorram atrasos na sua chegada para que os alunos não fiquem sozinhos em sala de aula, colocando o patrimônio da escola e a segurança em risco. (MINAS GERAIS, p.89/90, 2021)

Dessa forma, é preciso verificar que, não é somente no Presídio Montes Claros II que tem-se regras de conduta para os docentes, mas é um plano a ser seguido por todos os profissionais que desempenham sua função de educadores no sistema prisional.

A crítica, por oportuno, é no sentido que, não obstante o Plano Estadual de Educação indicar a existência de acesso à educação no interior dos estabelecimentos prisionais, não significa afirmar a presença de políticas públicas direcionadas aos educadores.

A pesquisa ainda visará buscar informações sobre o perfil do profissional docente, sobre suas aspirações em relação à carreira docente e sua vontade de lecionar no sistema prisional, suas formas de acesso (concurso público ou contrato temporário) e, mais ainda, a visão sobre a gestão em relação às políticas públicas de amparo a estes profissionais, amparo este que vai além do social, como as questões trabalhistas, mas também para as questões de saúde mental.

Conclusão

A presente pesquisa buscou compreender o trabalho docente em suas variadas perspectivas, assim como as políticas públicas direcionadas aos educadores que trabalham no sistema prisional do Estado de Minas Gerais, em especial no Presídio de Montes Claros II, além de identificar os aportes financeiros do setor público e privado destinados à educação nos presídios mineiros.

Em Minas Gerais há o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, elaborado pelas Secretarias de Estado de Educação e de Estado de Justiça e Segurança Pública, com objetivo de melhorar a organização da oferta educacional nos estabelecimentos penais do Estado de Minas Gerais e a definição de novas estratégias para qualificar a política de educação no âmbito do sistema prisional aos privados de liberdade e egressos, nos exercícios de 2020 a 2024.

Nesse sentido, atribuiu-se muita importância à ressocialização do reeducando e aos efeitos da educação no combate à reincidência, mas pouco se discute sobre a do processo educacional, ou seja, sobre o trabalho docente e as políticas públicas de apoio ao professor.

Conclui-se que, não obstante o Plano Estadual de Educação indicar a existência de acesso à educação no interior dos estabelecimentos prisionais, não significa afirmar a presença de políticas públicas direcionadas aos educadores, o que sugere a necessidade de maior aprofundamento teórico e empírico quanto à matéria, em especial, no âmbito do Presídio Montes Claros II, área de abrangência da Universidade Estadual de Montes Claros e do Programa de Pós-graduação da Unimontes – PPGE.

Referências

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. - [2.ed., 10.reimpr. rev. e ampl.]. - São Paulo, SP: Boitempo, 2009.

BRASIL. **Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210 de 11 jul. 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 27/10/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27/10/2022.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 27/10/2022.

BOLÍVAR, Antonio. **La identidad profesional del profesorado de secundaria: crisis y reconstrucción**. 5. ed. Málaga, Espanha:EdicionesAljibe, 2006.

MINAS GERAIS, **Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional de Minas Gerais**. Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/images/2021/MAIO/Plano_27833794_PLANO_DE_EDUCACAO_de_MG_com_ajustes_07.04.pdf . Acesso em 27/10/2022.

MAGALHÃES, Guilherme. **O professor e a educação no ambiente prisional: desafios e possibilidades do trabalho docente por detrás das grades**. 2021. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. 2021.

SILVA, Karol Oliveira de Amorim, **O Trabalho nas prisões na perspectiva da Socioeducação: uma análise a partir do trabalho docente e do agente de segurança penitenciário / Polícia Penal**. 2021. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.